

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/009.366/92-02
SESSÃO DE : 22 de Fevereiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 108-01.778
RECURSO Nº : 02.141
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO: EXS: 1987 e 1988
RECORRENTE : G.L. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO / SP

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição para o PIS /FATURAMENTO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido parcialmente o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G.L. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cz\$ 60.719,00 e Cz\$ 187.252,00, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 22 de Fevereiro de 1995.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO. 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/009.3669/92-02
ACÓRDÃO Nº : 108-01.778

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E JOSÉ ANTONIO MINATEL, Ausentes os Conselheiros, PAULO IRVIN DE CARVALHO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10880/009.3669/92-02
ACÓRDÃO Nº : 108-01.778
RECURSO Nº : 02.141
RECORRENTE : G.L. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto Infração de fls. 08.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº. 10880/009.363/92-14.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO relativa aos exercícios de 1987 e 1988, consoante estabelecido no artigo 3º., alínea "b", da Lei Complementar nº. 07/70, com as alterações posteriores.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme de fls. 53/54.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 22.03.94, e, inconformada, ingressou em 15.04.94, com o recurso voluntário de fls. 57/80.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal, arguindo, também, a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, posto que tem natureza tributária, por constituir mero

Al

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/009.3669/92-02
ACÓRDÃO Nº : 108-01.778

adicional ao ICM, uma vez que a Carta Constitucional vigente reservou privativamente aos Estados a competência para criar “imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias” (art. 23, inciso II).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10880/009.3669/92-02
ACÓRDÃO Nº : 108-01.778

V O T O

CONSELHEIRO MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº. 10880/009.363/92-14), resolvido reformar, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

A apreciação da inconstitucionalidade apontada pela contribuinte encontra óbice na doutrina e na jurisprudência administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/009.3669/92-02
ACÓRDÃO Nº : 108-01.778

Este Conselho de Contribuintes, como órgão integrante do Poder Executivo, tem decidido, reiteradamente, pela ampla maioria de seus membros, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor.

Não é outro o entendimento do festejado jurista Ruy Barbosa, in “Da interpretação e da aplicação das leis tributárias” (1965, pág. 35, citando Tito Rezende):

“É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicações a uma lei ou um decreto, por que lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o Projeto de Lei, ou o Executivo, antes de baixar o Decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: Só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão”.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, em parte, como faz certo o Acórdão nº. 108-01.776, de 22.02.95.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Col

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/009.3669/92-02
ACÓRDÃO Nº : 108-01.778

Em face de tais considerações, e tendo em vista, ainda, que o prazo decadencial da contribuição para o PIS/FATURAMENTO está regulado no art. 3º. do Decreto-lei nº. 2.052, de 03.08.83, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cz\$ 60.719,00 e Cz\$ 187.252,00, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente.

Sala das Sessões - DF, em 22 de Fevereiro de 1995.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS